



AO
PREGOEIRO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0111.01/2023



PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o Nº 11.884.444/0006-68, sediada à Av. Washington Soares, nº 2261, bairro Edson Queiroz, 60.811-341, Fortaleza – CE, por meio de seu representante legal, devidamente constituído no processo licitatório, Francisco Eufrasio de Sousa de Melo, solteiro, gerente administrativo, com domicílio na Rod. CE 187, 9200, José Rosa, Crateús – CE, 63707-410, inscrito no RG nº 20089997969 e CPF nº 071.503.123-65, vem interpor a presente

CONTRARRAZÃO,

em face do RECURSO apresentado pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nos termos do instrumento convocatório, o presente certame é regido pelo Dec. 10.024/19 e, subsidiariamente, pelas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Com base legislação e edital, especificamente no item 12 e seus subitens, a presente peça é tempestiva, sendo enviado no dia 29 de novembro de 2023.

II – DOS FATOS

A Administração Municipal, em específico o pregoeiro e equipe de apoio, desclassificaram a proposta da RECORRENTE, sob a narrativa da mesma apresentar veículo que não atende as especificações, o que, de fato, ocorre. Todavia, insatisfeita com sua inabilitação, apresenta a empresa, contra a decisão, RECURSO visando reformá-la.

Entretanto, conforme já destacado pela comissão e evidenciado no instrumento convocatório, bem como comprovado, mesmo que de forma inconsciente, pela própria RECORRENTE, o veículo apresentado trata-se de Pick-up, desatendendo a exigência de Furgoneta, prevista no termo de referência.

II – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Versa o instrumento convocatório que o veículo apresentado deverá tratar-se de furgoneta, a qual deverá ser adaptada para ambulância e entregue à Administração Municipal. Existem diversos outros detalhes os quais são dignos de nota, tais como as especificações, emplacamento, emissão de nota, entre outros. Todavia, não é matéria do recurso e, conseqüentemente, não será das CONTRARRAZÕES.

Entretanto, ciente de desconformidade do bem, apresentou a RECORRENTE veículo automotor pick-up e argumento, em sua peça, que o mesmo, ao adaptar-se, para a ser furgão. Todavia, como já declarada na própria peça, adapta-se a pick-up diretamente para “ambulância”, não existe tal etapa intermediária.

Fora clara a exigência que o veículo furgoneta, com seu compartimento de cargas confeccionado em aço e com cobertura em forma de baú, o qual a pick-up não possui, deveria ser adaptado e tornar-se o bem que atenderia as exigências da administração. É



evidente que a qualidade do compartimento o qual, uma vez preparado, acomodará os pacientes, não atenderá o esperado pela administração se não for no exigido. Caso a especificação fosse omissa quanto a exigência, podendo ser qualquer uma das opções, obviamente poderia ser apresentado o bem como fora demonstrado. Entretanto, não ocorreu.



II – DA VANTAGEM INDEVIDA

A aceitabilidade desta proposta em desacordo com o instrumento ataca diretamente os direitos dos demais licitantes que apresentaram em acordo com o instrumento convocatório. O veículo cotado pela recorrente é de valor de mercado muito abaixo do exigido em edital e, conseqüentemente, constitui uma vantagem indevida.

É basilar para a concorrência e isonomia entre os licitantes a possibilidade de certas tolerâncias. Todavia, enquanto as demais empresas pagam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um veículo, a RECORRENTE apresenta um com valor mercadológico imensamente inferior, uma pick-up cabine simples. Mesmo que a adaptação seja um pouco mais cara, ainda favorece a mesma em grandes proporções, em detrimento dos demais licitantes. Qualquer tolerância para tal matéria ataca diretamente a composição dos valores. Ou seja, além de representar vício no processo, no qual não será possível entregar bem de acordo com o exigido, ainda fere a igualdade de condições entre os licitantes.

A segurança jurídica que a vinculação ao instrumento convocatório proporciona é essencial ao perfeito atendimento das necessidades e legalidade do processo. Não existem vantagens se não as previstas no instrumento, o qual exige furgoneta.

Nos termos da Resolução CONTRAN 916/2022, o veículo em questão, caminhonete (cod 23), pode possuir as características, conforme versado na presente matéria, Carroceria aberta (Cod 107), Furgão/Furgoneta (Cod 112) e Ambulância (Cod 101). Desta forma, conclui-se que a adaptação esperada é de Furgão para Ambulância (Cod 112 para Cod 101). A RECORRENTE propõe veículo com carroceria aberta (Cod 107) para ambulância (Cod 101), descumprindo as exigências editalícias.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a empresa requerer que seja mantida a decisão, permanecendo a proposta da empresa RECORRENTE, NACIONAL VEICULOS, desclassificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Crateús – CE, 29 de novembro de 2023.

FRANCISCO
EUFRASIO DE
SOUSA DE
MELO:071503
12365

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
EUFRASIO DE SOUSA
DE MELO:07150312365
Dados: 2023.11.29
17:52:24 -03'00'